



COORD. DAS COMISSÕES
TÉCNICAS PERMANENTES
RECEBIDO

09 DEZ 2020

ERVIDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E MEIO AMBIENTE

PARECER N. *030/20*

AO PROJETO DE LEI Nº 0314/2020

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0314/2020, proveniente da Mensagem nº 034/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Roberto Cláudio, que "**DESAFETA, AFETA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO À COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Quanto à legalidade, a proposição encontra amparo no art. 83, inciso I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *in verbis*:

Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

Ressaltamos, ainda, quanto à iniciativa, a perfeita harmonia da matéria em análise com os prismas legais de nossa Lei Orgânica, em especial, o seu art. 46, §1º, inciso II, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E MEIO AMBIENTE

A matéria em apreço visa desafetar de sua destinação originária como bem de uso comum do povo as áreas públicas oriundas do Loteamento Praia Antônio Diogo, situadas na Rua Gerônimo Brígido Neto com a Rua Oliveira Filho, com área total de 3.145,44 metros quadrados; e na Rua Gerônimo Brígido Neto com a Avenida Presidente de Moraes (a ser implantada), com área total de 3.405,90 metros quadrados, ambas localizadas no Bairro Praia do Futuro I, que serão objeto de cessão de uso em favor do Estado do Ceará, para fins de implantação de uma Usina de Dessanilização de Água do Mar, pela CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará.

No tocante a desafetação de bem público, a matéria encontra esteio no art. 111, parágrafo único da Lei Orgânica:

Art. 111. Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível e sua posse caberá conjunta e indistintamente a toda a comunidade que exercer seu direito de uso comum, obedecidas as limitações.

Parágrafo único Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação, esta última dependente de lei.

Quanto a doação de bens públicos, a matéria é regulada pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666/1993 - Lei das Licitações e Contratos Administrativos - que permite a Administração pública a realizar a doação de imóvel, porém, **mediante Lei Autorizativa** e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento das finalidades do imóvel:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

[...]

A CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - é entidade da Administração Pública Indireta do Ceará, criada pela Lei Estadual nº 9.499, de 20 de julho de 1971:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E MEIO AMBIENTE

Art. 1º - É criada a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE - entidade da administração pública indireta, dotada de personalidade jurídica própria, a qual se organizará sob a forma de sociedade anônima, de capital autorizado.

Nesse sentido, destacamos que a propositura da matéria se reveste de interesse público, uma vez que os imóveis desafetados serão cedidos ao Estado do Ceará, através da CAGECE, para implantação de Usina de Dessanilização de Água do Mar, o que acarretará em inúmeros benefícios para toda a população de Fortaleza.

Este é o relatório.

VOTO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE dezembro DE 2020.

nini

Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Presidente

[Signature]

F-CL

Voto Separado



COORD. DAS COMISSÕES
TÉCNICAS PERMANENTES
RECEBIDO

15 DEZ 2020

SERVIDOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Gabinete Vereadora Priscila Costa**

PARECER Nº _____

PLO nº 0314/2020

VOTO EM SEPARADO

Revisora: Priscila Costa

Autor: Executivo Municipal

Desafeta, afeta e autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a cessão de imóvel público à Companhia de Água e Esgoto do Ceará- Cagece, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0314/2020 que tem por finalidade Projeto de Lei que desafeta as áreas públicas, oriundas do Loteamento Praia Antônio Diogo, situadas na rua Gerônimo Brígido Neto com Rua Oliveira Filho, com área total de 3.145,44m² e Rua Gerônimo Brígido Neto com Av. Presidente de Moraes (a ser implantada), com área total de 3.405,90m², ambas localizadas no bairro Praia do Futuro I, que deverão ser objeto de Cessão de Uso em favor do Estado do Ceará, CNPJ nº 07.954.480/0001-79, para implantação de uma Usina de Dessalinização de Água do Mar, por parte da CAGECE. Nesse diapasão, vale salientar que todas as ruas acima descritas são classificadas pela legislação municipal como vias locais e, portanto, incompatíveis para o tipo de empreendimento proposto no referido projeto.

Consideramos as seguintes questões pertinentes a esse empreendimento:

1 – De acordo com o regimento legal federal que dispõe sobre o planejamento urbano e seu uso e ocupação ordenado, conhecido como Estatuto das Cidades, o Plano Diretor Municipal deve ser atualizado em intervalos máximos de 10 anos, tendo o município de Fortaleza seu último plano diretor aprovado em 2009, portanto, além que o previsto pela legislação federal devendo assim maior urgência e mobilização na atualização de um novo plano diretor da cidade de Fortaleza. Dito isso, é inadequado qualquer tipo de desafetação e posterior ocupação de área municipal para empreendimentos com características industriais de grande impacto ambiental, social, urbanístico e econômico, uma vez que a

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830, Bairro Patriolino Ribeiro, Cep.: 60.810-460, Fortaleza-CE, Fone.: 85 3444-8367



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Gabinete Vereadora Priscila Costa

mesma área não possui vias adequadas para a magnitude do empreendimento e possui forte presença de residências e comércios com natureza associada ao segmento turístico uma vez que se trata do principal balneário do município e que portanto deverá sofrer impactos relacionados a implantação de grandes estruturas industriais incompatíveis com a vocação econômica, urbanística e natural da citada localização.

2 – Dentro de nosso ordenamento jurídico temos dois princípios basilares, o da transparência dos atos públicos e o da participação popular, sendo assim recomendamos a publicidade e discussão dos documentos exigidos no anexo 2 - do Termo de referência, no item 7.5 do monitoramento ambiental do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 20200001 - CAGECE/CCC, bem como a realização de audiências públicas a fim de esclarecer os pontos pertinentes relacionados a este empreendimento definido na mensagem 0034/2020;

3 – O litoral do município de Fortaleza é provido de rica biodiversidade natural em razão da presença de formação de corais, como no Parque Estadual Marinho da Pedra do Risco do Meio, localizado a 18 km da linha de costa, defronte a praia do Futuro, tendo o respectivo plano de manejo aprovado no dia 09 de agosto de 2019, no qual não previa a implantação de Usina de Dessalinização na área de influência da Unidade de Conservação Estadual.

4 – As diretrizes do direito ambiental brasileiro definem princípios que devem ser seguidos, tendo dois deles aqui relacionados a esta questão, o primeiro é o princípio da precaução que determina a proibição de instalação de quaisquer atividades cujo os impactos ainda são desconhecidos, portanto, não deve ser permitida a implantação por parte dos agentes públicos responsáveis. O segundo é o princípio da publicidade onde os conselhos de meio ambiente, órgãos consultivos e deliberativos, definidos pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, devem ser consultados em casos onde o empreendimento seja de considerável impacto ambiental. Solicitamos, portanto, uma discussão desta mensagem dentro do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Estadual do Meio Ambiente, para que os mesmos possam se manifestar sobre este empreendimento industrial.

5 – Considerando o princípio da economicidade e transparência dos recursos públicos é necessário maior esclarecimento a população afetada pelo

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830, Bairro Patriolino Ribeiro, Cep.: 60.810-460, Fortaleza-CE, Fone.: 85 3444-8367



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Gabinete Vereadora Priscila Costa

empreendimento, sobre os impactos ambientais e sociais, os custos financeiros aos cofres públicos para a desafetação da área definida para a implantação da usina de dessalinização. Desta forma solicitamos providências para uma audiência pública com a comunidade inserida na área do empreendimento a fim de esclarecer os custos e possíveis benefícios socioeconômicos relacionados ao mesmo.

6 – A Lei de Uso e Ocupação do Município de Fortaleza não contempla dentro da classificação dos equipamentos e atividades a finalidade prevista para o empreendimento em questão, bem como, a Zona correspondente ao local impossibilita a implantação da usina em apreço. Com isso, é legalmente inviável a implantação do dito empreendimento no local citado na mensagem 0034/2020 e a desafetação do espaço para este fim fica comprometida, cabendo processo de responsabilidade com o erário municipal, além da lei de crimes ambientais. Solicitamos com máxima atenção a não desafetação da área para este fim definido pela mensagem 0034/2020.

É o relatório.

II – VOTO

Diante dos fatos acima relacionados, opinamos para que seja suspensa a tramitação e aprovação do PLO 0314/2020, até que se aprove o novo Plano Diretor da cidade de Fortaleza que definirá de fato o uso e ocupação ordenada desta capital e que se realize audiência pública com os mais diversos órgãos envolvidos e principalmente com os cidadãos de Fortaleza.

Com efeito, no que tange a esses aspectos, tenho que a proposição se afigura inadequada, ocorrendo óbice de natureza jurídica que impeça sua imediata tramitação, razão pela qual opinamos pela sua inadmissibilidade e suspensão da tramitação e aprovação do PLO 0314/2020.

III – CONCLUSÃO

Pelas presentes razões, manifestamos no sentido da inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830, Bairro Patriolino Ribeiro, Cep.: 60.810-460, Fortaleza-CE, Fone.: 85 3444-8367